

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho
17 de novembro de 1986.

Omar de Freitas Dayrell
Omar de Freitas Dayrell
- Prefeito Municipal -

Projeto de Lei nº 487/86

Dispõe Sobre o Estatuto do pessoal do Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho e das outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Vermelho decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Fundamentais

Capítulo I

Do Objetivo

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o pessoal do magistério da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho e tem os seguintes objetivos:

I - estimular a profissionalização, atualização e reciclagem do pessoal do magistério mediante a criação de condições que assegurem e permitam o auto aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e

como instrumento da melhoria de qualidade do ensino;

II - assegurar que a remuneração do pessoal do Quadro do magistério seja condizente com seus respectivos níveis de formação.

Capítulo II

Do Conceito

Art. 2º - O quadro do magistério de que trata esta Lei, integra o Quadro de Empregos da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho no regime estatutário.

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Atividade de magistério - as pertinentes ao ensino e as inerentes à administração ou assessoramento exercidas por professores e especialistas de educação;

II - Regente Escolar (RE) elaboração de programas e planos de trabalho, regência efetiva, controle e avaliação de rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, pesquisa educacional, auto aperfeiçoamento e participação no âmbito da escola, nas interações educativas com a comunidade;

III - Supervisor Pedagógico (SP) Supervisor do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento,

controle e avaliação;

IV - Diretor Escolar (DE), representa, como oficial da Unidade escolar sob sua direção, administrando-a de modo a efetivar a participação comunitária no processo e manutenção da legislação de ensino e das normas baixadas pela Secretaria de Educação; regulação de atividades, na área de sua competência.

Art. 8º - Cada série de classes é estruturada por classes que constituem a linha vertical de acesso, identificadas por algarismo arábicos.

Art. 9º - As classes de cada série de graus, se em interstícios ou constituem a linha de progressão horizontal.

TÍTULO III - DO REGIME FUNCIONAR

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO DO EMPREGO

Art. 10 - A contratação para provimento inicial em qualquer das classes depende de habilitação legal específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo o Cargo de Professor (P), fica o Serviço de Educação e Cultura

autorizado a admitir pessoal sem habilitação específica para o magistério.

Art. 11 - Nenhum contrato com termo e efeito de vinculação permanente do ocupante de emprego do magistério à escola para a qual o contrato foi efetivo.

Art. 12 - Os contratos sujeitos serão à estágio probatório no qual deverão satisfazer os seguintes requisitos entre outros:

I - Turno - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola:

II - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo às mesmas aulas em um mesmo espaço físico delimitado:

IV - Regência - o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdo das matérias do currículo plano de 1º grau, sob a forma de atividades área de estudos ou disciplina:

V - Emprego - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa:

VI - Classe - o agrupamento de empregos com a mesma denominação

e iguais responsabilidades, identificadas pela natureza de suas atribuições, e pelo grau de formação exigível para o seu desempenho:

VIII - Série de classes - o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de formação.

TÍTULO II - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 4º - O Quadro do magistério Municipal é constituído das classes de empregos, séries de classes, padrões de salários e requisitos de habilitação constante do Anexo I.

Art. 5º - O Quadro do magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - Professor - P:

II - Regente Escolar - RE:

III - Supervisor Pedagógico - S.P.

Art. 6º - INTEGRAL, igualmente o Quadro do magistério Municipal o cargo de Diretor Escolar, em comissão.

Art. 7º - São atribuições específicas de:

I - Professor (P) elaboração de programas e planos de trabalho regência efetiva, controle e avaliação de rendimentos escolares, pesquisa de alunos, reuniões, aperfeiçoamento e participação, no âmbito da escola, nas interações educativas com a comunidade.

I - assiduidade;

II - PONTUALIDADE;

III - disciplina e

IV - eficiência.

Parágrafo único - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será procedida de acordo com as normas expedidas pela Secretaria de Educação no período de 2x meses de efetivo exercício.

Art. 13 - Os mesmos requisitos do estágio probatório serão observados no exercício posterior ao mesmo, com vista à apuração do desempenho para o efeito de promoção, sendo o prazo de 1095 dias.

CAPÍTULO II - DA READMISÃO

Art. 14 - a readmissão é o reintegro ao posto do magistério municipal cujo contrato foi rescindido, no cargo que anteriormente ocupava ou no cargo correspondente, quando aquele mesmo sido transformado ou extinto.

Art. 15 - PARA a readmissão, que se fará sempre no interesse do ensino, terá que:

I - haja emprego vago e para o proveniente;

II - haja sido contratado originalmente

III - tenha exercido atividades de

magistérios nos dois anos no período imediatamente anterior à readmissão.

Art. 16 - A progressão dar-se-á em salum mil oitocentos e vinte e cinco dias, para o pessoal admitido no quadro do magistério Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A antiguidade é adquirida na classe.

Art. 17 - TEM direito à progressão:

I - Por antiguidade, o Servidor que completar o interstício de 1825 dias de efetivo exercício.

§ 1º - O interstício para a primeira promoção do Servidor no quadro do magistério municipal ou da data em que se der a investidura no cargo.

§ 2º - O interstício para as progressões seguintes a primeira contar-se-á da data em que vigorar a última progressão.

§ 3º - O número de progressões por antiguidade deverá alcançar a totalidade dos que devem cumprir o interstício que se trata neste artigo.

Art. 18 - O ocupante de emprego de provimento em comissão somente poderá contar a progressão no emprego de que seja titular em

caráter efetivo.

Art. 19 - O valor do padrão correspondente a progressão, por antiguidade, uma vez efetuada, é devido a partir da data em que o Servidor preencher completamente o interstício exigido.

Art. 20 - os pressupostos da progressão serão dispostos em Regulamento, que preverá, entre outros:

I - a caracterização do efetivo exercício;

Art. 21 - o pessoal do magistério municipal com trinta anos de efetivo exercício, será automaticamente promovido no grau final da classe a que pertencer, desde que não o contraindique seu desempenho no período.

CAPÍTULO IV - DO ACESSO

Art. 22 - O acesso é a promoção do pessoal do magistério municipal da classe que ocupa para a classe imediatamente superior correspondente à habilitação específica, independente da série ou do grau em que atua.

PARÁGRAFO ÚNICO - O acesso se fará de acordo com a regulamentação própria.

Art. 23 - O acesso dependerá de concurso interno de provas e títulos quando o número de candidatos for

superior ao de vagas, observando o que se dispuser em Regulamento. PARÁGRAFO ÚNICO - NO JULGAMENTO dos títulos dar-se-á valor igual em Superior a 50% (cinquenta por cento) do total a eles atribuídos, ao tempo de exercício do Serv. dos magistérios público municipal no desempenho das funções específicas na classe imediatamente anterior a pretendida.

Art. 24 - Para candidatar-se ao cargo o interessado deverá comprovar:

I - habilitação específica;

II - encontrar-se no exercício efetivo das atribuições de seu emprego;

III - ter quatro anos de efetivo exercício na classe de seu emprego, sem haver faltado mais de trinta dias no período.

Parágrafo Único: Para efeito do artigo, habilitação específica é a que confere ao docente competência legal para exercer, dentro da série de classes a que pertence as atribuições de seu emprego.

Art. 25 - O provimento de empregos

por acesso dar-se-á sempre no grau que assegure, em qualquer hipótese, salário superior ao da situação antecedente.

Art. 26 - O número de vagas para provimento por acesso será fixado pelo prefeito, de acordo com as conveniências do Serviço e proposta do Secretário de Educação.

TÍTULO IV - DOS DIREITOS

CAPÍTULO I - DOS SALÁRIOS E VANTAGENS

Art. 27 - Salário é a remuneração pecuniária mensal pelo efetivo exercício do emprego.

Art. 28 - Os valores dos salários constantes do anexo referem-se à jornada de quatro horas diárias de trabalho, para o professor e regente escolar e, seis horas diárias para os demais.

Art. 29 - Cada período de 1825 dias de efetivo exercício nas classes previstas no art. 5º ITEM I a VI, dará direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração.

Art. 30 - Os adicionais que se referem os artigos 29 incorporam-se, ao os vencimentos para o efeito da aposentadoria.

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS E DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS

Art. 31 - Aplica-se ao pessoal do magistério municipal o regime de licenças estabelecido na legislação estadual.

Art. 32 - Será permitida a acumulação de empregos mediante deliberação do órgão próprio da Prefeitura municipal, respeitadas a compatibilidade de horários e a correlação de funções, nos termos das constituições estadual e federal.

TÍTULO V - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Ente-se por:

I - LOTACÃO - a indicação de escala ou de órgão do Serviço de Educação e Cultura em que o ocupante do cargo de magistério deve ter exercício;

II - TRANSFERÊNCIA - a determinação de mudança de lotação do ocupante de emprego de magistério;

III - DESIGNAÇÃO - movimento de emprego em comissão ou designação para função gratificada na Administração municipal.

IV - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - a que se concede para afastamento temporário das atribuições específicas do emprego para desempenho de

17

em cargos especiais e aperfeiçoamento pedagógico com a manutenção dos direitos e vantagens.

V - CESSÃO - a inculcância de exercer as atribuições previstas no artigo desta Lei junto às escolas, entidades e órgãos não integrantes do Serviço de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 34 - As transferências podem ser feitas:

I - a pedido do servidor mediante requerimento protocolado no Serviço de Educação e Cultura e, sendo o caso, atendido para o ano seguinte;

II - "ex-officio", por conveniência do mesmo, em qualquer época.

Art. 35 - As transferências do pessoal do magistério, obedecerão à existência de vagas na escola, de destino além de outras condições contidas em Regulamento.

Art. 36 - Os candidatos à transferência para determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

I - o de mais tempo de efetivo exercício do magistério municipal na escola onde requer transferência;

II - o de Grau maior na classe;

III - O mais antigo no magistério;
IV - O mais idoso.

CAPÍTULO III - DA CESSÃO

Art. 37 - A Cessão dar-se-á a pedido ou por iniciativa da Administração Municipal, respeitada a conveniência do ensino.

Art. 38 - A Cessão tem validade de por tempo determinado e dar-se-á, com ou sem vencimento e vantagens, de acordo com o instrumento que a regulamentar.

TÍTULO VI - DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - PARA o desempenho das atribuições específicas previstas no artigo 7º desta Lei, o Pessoal do magistério municipal terá vinte e duas semanas de trabalho para os cargos de Professor e Regente Escolar, e trinta e duas semanas para as demais classes.

Art. 40 - No caso de ausência do titular do emprego ou em caso de vacância, até o provimento efetivo, as atribuições específicas do emprego serão exercidas temporariamente, em substituição.

TÍTULO VII - DA DIREÇÃO E SECRETARIA DAS ESCOLAS

Art. 41 - A Designação de Diretor Escolar recairá preferencialmente

sobre o ocupante de emprego de magistério, que tenha habilitação específica em administração escolar. O emprego do Diretor Escolar será em comissão.

Art. 43 - O Diretor Escolar perceberá Vencimento conforme Anexo I.

TÍTULO VIII - DAS Disposições Gerais, Finais e TRANSITÓRIAS.

Art. 44 - O Pessoal do magistério para educação pré-escolar, ensino supletivo e educação especial integra o Quadro do Magistério municipal e deverá ter além de habilitação específica, a respectiva especialização.

Art. 45 - O ocupante de cargo de Professor será enquadrado no Quadro do magistério municipal instituído por esta Lei, na forma do Anexo I.

Art. 46 - Os atuais professores não habilitados serão classificados como Regente Escolas.

Parágrafo Único - Os Regentes Escolas terão direito ao acréscimo horizontal e ao ingresso no Quadro do magistério desde que adquiram habilitação específica.

Art. 47 - Entrarão em vigor na data de sua publicação as disposições

desta lei relativos:

I - os efeitos financeiros:

II - do enquadramento dos atuais ocupantes dos empregos do magistério no quadro instituído por esta lei, na forma do Anexo I.

Art. 48 - O valor monetário dos vencimentos dos empregos a que se refere esta lei e o Anexo I, será corrigido de acordo com os índices que o Prefeito fixar.

§ 1º - Compete aos Departamentos de Administração, Fazenda e Planejamento, através do Serviço de Educação e Cultura, elaborar os estudos destinados à fixação de vencimentos submetendo-os à apreciação do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá estabelecer periodicidade de revisão da prevista neste artigo.

Art. 49 - As despesas decorrentes do disposto nesta lei, correrão à conta das dotações próprias do Município para 1987.

Art. 50 - O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, as disposições desta lei.

Art. 51 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho

01 de Dezembro de 1986.

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho

01 de Dezembro de 1986

Osman de Freitas Dayrell

OSMAR DE FREITAS DAYRELL

PREFEITO MUNICIPAL

Leandro Antunes de Oliveira
2º Zimmo ANTONIO DE OLIVEIRA

— SECRETARIO —

APROVADA, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 01 de Dezembro de 1986.
Sala das Sessões, 01 de Dezembro de 1986.

Silviano Costa Real

Verador Presidente

ANEXO I

I PROFESSOR - P NIVEL III 1.600,00

II Regente Geral - RE NIVEL II 810,00

III Supervisor Pedagógico - S.P NIVEL VII 3.200,00

IV DIRETOR ESCOLAR - DE NIVEL VIII 4.000,00

ESTE ANEXO FAZ PARTE DA LEI
487/86 de 01/12/86.

Projeto de Lei 488/86 de 01/12/86

DISPÕE sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho e sobre os cargos e salários dos funcionários

Municipais e da outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Vermelho decreta e em Saneamento a seguinte Lei:

Art. 1º - A estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho para a organização de seus serviços os respectivas Unidades Orçamentárias passam a ser as seguintes:

Orgão: Executivo

Unidade 2.1 - GABINETE - Secretaria da Prefeitura.

Secretário

Auxiliar Secretária

Auxiliar Serviços de Limpeza

Encarregado do Departamento Pessoal

Auxiliar Junta Serviços Militares

Auxiliar SIAT

Auxiliar INCLRA

Auxiliar IEJA

2.2 - SERVIÇO de Fazenda

Chefe Serviço de Fazenda

Desempenho

Contadores

Auxiliar Contabilidade de

Auxiliar Serviços de Fazenda

2.3 - Serviços de Educação e

Cultura

Auxiliar de Supervisão

Serventes

Auxiliar Técnico

2.4 - SERVIÇOS URBANOS

Chefe de Serviços de Obras

Pedreiros

Carpinteiros

Eletricistas

Almoxarife

Zelador Mercado Municipal

2.5 - Serviços Saúde

Assistência Social

Assistente Social

Auxiliar Serviços de Saúde

2.6 - Serviço Municipal de Estrada de Rodagem

Operador PATRO-

Motorista Caminhão

Motorista Camionete

Supendente Geral

Art. 2º - Os Salários dos Cargos Constantes do Estatuto anterior São os relacionados no Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º fica o Prefeito Municipal, através de decreto, autorizado a aprovar o Regulamento interno da Prefeitura, o qual disciplinará as atribuições e tarefas de seus servidores lotados nas respectivas Unidades Orçamentárias.

Art. 4º - Os Cargos em Comissão São os de: Secretário, Chefe de Serviços

de fazenda, que tem a comissão
fixada em 30% (trinta por cento)
sobre o total dos Rendimentos.

Art. 5º - Revogadas as disposições
em contrário, especialmente a
Lei 464/85 de 07/10/85, esta
Lei entrará em vigor em 01 de
Janeiro de 1987.

Prefeitura Municipal de Rio
Vermeles, 01 de Dezembro de
1986.

Osmar de Freitas Dayrell
OSIMAR DE FREITAS DAYRELL
- Prefeito Municipal -

Leandro Antunes de Faria
Leandro Antunes de Oliveira
- Secretário -

Aprovada por unanimidade
na Sessão Ordinária do dia
01 de Dezembro de 1986
Sala das Sessões 01 de Dezembro
de 1986

Abílio Costa Leal
Vereador Presidente

ANEXO I
NÍVEL I - VENCIMENTO MENSAL R\$ 810,00
(oitocentos e dez cruzados)
em go. de.

Auxiliar Serviço de Saúde

Auxiliar Serviço de JESA

Auxiliar Serviço INOCRA

Auxiliar Serviço da Junta de Serviço Militar

NÍVEL II - VENCIMENTO MENSAL R\$ 1.200,00

(Um mil e duzentos cruzados)

CARGOS DE:

Ajudante Geral

Auxiliar Serviço de Limpeza

Auxiliar Serviço de Fazenda

NÍVEL III - VENCIMENTO MENSAL

R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos

cruzados)

CARGOS DE

Pedreiro

Carpinteiro

Eletricista

Almoxarife

Relator Mercado Municipal

Telefonista

NÍVEL IV - VENCIMENTO MENSAL

R\$ 2.000,00 (Dois mil cruzados)

CARGOS DE:

Motopista Carlos Leal

Auxiliar de Contabilidade

Assistente Social

NÍVEL V - VENCIMENTO MENSAL

R\$ 2.400,00 (Dois mil quatrocentos

cruzados)

CARGOS DE:

Motopista de Caminhão

NÍVEL VI - VENCIMENTO MENSAL

R\$ 2.800,00 (Dois mil oitocentos
cruzados)

CARGOS DE:

OPERADOR PATROL

CONTADOR

NÍVEL VII - Vencimento mensal

R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos
cruzados)

CARGOS DE:

CHEFE SERVIÇOS de Fazenda

Permanente

Encomendado Departamento Pessoal

CHEFE SERVIÇOS OBRAS

NÍVEL VIII - VENCIMENTOS MENSAL

R\$ 4.000,00 (Quatro mil cruzados)

CARGOS DE:

SECRETÁRIO

O cargo em Comissão terá um
acréscimo de 30% (trinta por
cento).

ESTE ANEXO INTEGRARÁ a Lei
nº 488/86 de 01/12/86.

LEI Nº 489/87

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A
EFETUAR GASTOS NO TERMINO DA CONSTRU-
ÇÃO DO PRÉDIO DO SINDICATO DOS
TRABALHADORES RURAIS DE RIO VERMELHO-MG.

A Câmara Municipal de Rio Vermelho
deu a lei, Prefeito Municipal, sanciona

a seguinte Lei:

Art. 1º - FICA o Poder Executivo municipal
autorizado a dispendar até o monta-
nte de R\$ 197.000,00 (Cento e noventa
e sete mil cruzados) no término
da construção do prédio do Sindicato
dos Trabalhadores Rurais de Rio Vermelho.

Art. 2º - As despesas decorrentes
da execução desta Lei correrão
por conta de dotações próprias,
constante do orçamento vigente.

Art. 3º - ESTA Lei entrará em
vigor na data de sua sanção
revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Rio Vermelho,
02 de fevereiro de 1987.

Osmar de Freitas Dayrell
OSMAR DE FREITAS DAYRELL

— PREFEITO MUNICIPAL —

PROJETO DE LEI Nº 490/87

AUTORIZA CONCESSÃO EM REGIME DE
COMODATO À TELEMIG E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Rio Vermelho-
MG, por seus representantes eleitos e
eu, Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte Lei:

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho
17 de novembro de 1986.

Osmar de Freitas Dayrell
Osmar de Freitas Dayrell
- Prefeito Municipal -

Projeto de Lei nº 487/86

Dispõe Sobre o Estatuto do pessoal do Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Vermelho decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Fundamentais

Capítulo I

dos Objetivos

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o pessoal do magistério da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho e tem os seguintes objetivos:

I - estimular a profissionalização, atualização e reciclagem do pessoal do magistério mediante a criação de condições que assegurem e permitam o auto aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e

como instrumento da melhoria de qualidade do ensino:

II - assegurar que a remuneração do pessoal do Quadro do magistério seja condizente com seus respectivos níveis de formação.

Capítulo II
dos Conceitos

Art. 2º - O quadro do magistério de que trata esta Lei, integra o Quadro de Empregos da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho no regime estatutário.

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Atividade de magistério - as pertinentes ao ensino e as inerentes à administração ou assessoramento exercidas por professores e especialistas de educação;

II - Regente Escolar (RE) elaboração de programas e planos de trabalho, regência efetiva, controle e avaliação de rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, pesquisa educacional, auto aperfeiçoamento e participação no âmbito da escola, nas interações educativas com a comunidade;

III - Supervisor Pedagógico (SP) Supervisão do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento,

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho
17 de novembro de 1986.

Osmar de Freitas Dayrell
Osmar de Freitas Dayrell
- Prefeito Municipal -

Projeto de Lei nº 487/86

Dispõe Sobre o Estatuto do pessoal do Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Vermelho decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Fundamentais

Capítulo I

dos Objetivos

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o pessoal do magistério da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho e tem os seguintes objetivos:

I - estimular a profissionalização, atualização e reciclagem do pessoal do magistério mediante a criação de condições que assegurem e permitam o auto aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e

como instrumento da melhoria de qualidade do ensino:

II - assegurar que a remuneração do pessoal do Quadro do magistério seja condizente com seus respectivos níveis de formação.

Capítulo II
dos Conceitos

Art. 2º - O quadro do magistério de que trata esta Lei, integra o Quadro de Empregos da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho no regime estatutário.

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Atividade de magistério - as pertinentes ao ensino e as inerentes à administração ou assessoramento exercidas por professores e especialistas de educação;

II - Regente Escolar (RE) elaboração de programas e planos de trabalho, regência efetiva, controle e avaliação de rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, pesquisa educacional, auto aperfeiçoamento e participação, no âmbito da escola, nas interações educativas com a comunidade;

III - Supervisor Pedagógico (SP) Supervisão do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento,